Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 01673
Data 12/09/2022
Assinatura

C.M.P - Piraí
Processo nº 01673
Rubrica

Projeto de Lei n °43/2022

Regulamenta no âmbito do Município de Piraí as cavalgadas como atividade desportiva e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, APROVA:

Art. 1° Esta lei regulamenta as cavalgadas como atividade desportiva no âmbito do Município de Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

I – A concessão de alvarás para realização das cavalgadas somente poderá acontecer aos domingos e feriados no horário compreendido de 07:00 as 16:00 horas.

Art. 2° A manutenção do bem-estar animal é de responsabilidade da coletividade e tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais das espécies animais e assegurar que os mesmos não sejam expostos a sofrimentos desnecessários e estresse excessivo na pratica de esporte equestre, modalidade cavalgada.

Parágrafo único: Durante os eventos esportivos equestres, modalidade cavalgada, deve ser garantido a todos os animais a premissa de bem-estar animal estabelecida nesta Lei e o respeito adequado a cada espécie.

Art. 3° - Constituem deveres básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos de esporte equestre, modalidade cavalgada.

I - Assegurar a nutrição dos animais, afastando situações de fome e sede, mantendo alimentação e água à disposição.

II- Assegurar a ausência de desconfortos, disponibilizando aos animais local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações e edificações não sejam, excessivamente quentes ou frias, inclusive com sombreamento suficientemente adequado nas áreas de alojamento e descanso dos animais.

III- Prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados, durante e ao término da prática esportiva.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 03693
Rubrica Fls 3

IV- Assegurar a liberdade comportamental, através de espaços suficiêntes de instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamentos normais e instintos inerentes à espécie.

V- Minimizar situações de estresse.

VI- Todos os animais envolvidos no evento devem ser tratados de forma respeitosa e digna.

TÍTULO II

CAPITULO I

DOS PROMOTORES E ADMINITRADORES DOS EVENTOS DESPORTIVOS

Art. 4º- O promotor e o administrador são, em última instância, responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora estabelecidos, com competência e autoridade para cumprir com suas tarefas, garantindo ainda que em todo evento exista infraestrutura mínima exigível, adequada para os primeiros socorros dos animais, devendo ainda ter o acompanhamento da polícia militar durante a realização do evento.

CAPITULO II

DOS ANIMAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - É proibido:

I- utilizar-se de equipamentos que promovam desconforto ou causem lesões evidentes na região de sua utilização, tais como: barbelas de arame, torcidas ou excessivamente apertadas; embocaduras cortantes ou pontiagudas; barrigueiras, mantas cabeçadas e selas abrasivas ou que limitem a circulação por ajuste inadequado e pressão excessiva; embocadura serrilhada, hockhobbles (prendedores de charrete), peiteira de tachas ou

hackmores com tachas; quaisquer utensílios utilizados de maneira a provocar sangramentos, cortes ou abrasões;

C.M.P - PIRAI - RJ
Processo nº
Rubrica Fls 4

II- utilizar, no mantejo dos animais, aguilões ou outros instrumentos pontiagudos e/ou cortantes;

III- utilizar animal enfermo, com lesão preexistente, cego, extenuado, sangrando ou claudicando;

IV- Manter animal amarrado por tempo extenso, fora do período compreendido entre as 07:00 e 16:00 horas;

V- Aplicar exporadas ou chicotadas excessivas e/ou desnecessárias;

VI- Aplicar puxadas de rédeas excessivas;

Parágrafo único. – O animal que apresente qualquer tipo de sangramento, em especial na boca ou narina, mesmo que não ocasionado por ação direta de quem estiver montando o animal, será retirado imediatamente do evento, devendo receber tratamento adequado.

Art. 6º - Os locais que se destinam a realização das cavalgadas deverão conter instalações mínimas para as espécies a que se destinam, seguindo a norma técnica específica vigente relativa as condições de funcionamento, bem como as condições expressas nesta Lei e nos regulamentos das associações esportivas.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O Departamento de vigilância Sanitária Municipal Ficará encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei diretamente ou por delegação.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário.

C.M.P - PIRAÍ
Processo nº 03673
Rubrica Fls 5

SALA DAS SESSÕES, 12 de setembro de 2022.

ALEXSANDRO SENA SILVA
Vereador